

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.439/13/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000201125-11  
Impugnação: 40.010134879-73  
Impugnante: Alessandra Orzelina da Silva  
IE: 001801147.00-94  
Proc. S. Passivo: José Luiz Mauler Junior/Outro(s)  
Origem: DFT/Juiz de Fora

### **EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL.** Constatado, mediante confronto entre as informações constantes de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com a Declaração de Apuração e Informações do ICMS (DAPI), que o Sujeito Passivo promoveu saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/09/12 a 30/06/13, apuradas mediante o confronto entre os valores declarados pela Contribuinte na Declaração de Apuração e Informações do ICMS (DAPI) e os documentos extrafiscais, apreendidos no estabelecimento autuado, por meio do Auto de Apreensão e Depósito - AAD nº 005621, de 12/07/13 e nº 005606, de 19/07/13. Esses documentos apurados pela Fiscalização continham informações das vendas realizadas pela Autuada, discriminadas por dia e consolidadas mensalmente.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 40/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/80, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 83/96.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

#### **Da nulidade do Auto de Infração**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo a Impugnante, os documentos extrafiscais, que respaldam o presente lançamento, não servem de base para qualquer autuação e não se trata de vendas, mas de projeção que não foi concretizada.

Primeiramente, cabe esclarecer que a apreensão dos documentos extrafiscais e a copiagem dos dados do computador da Contribuinte foram realizados estritamente dentro da legalidade e acompanhados pela proprietária da Empresa, Sra. Alessandra Orzelina da Silva, que assinou todos os documentos.

Os procedimentos fiscais encontram respaldo na legislação tributária, em especial no art. 195 do Código Tributário Nacional - CTN e nos arts. 49 e 50 da Lei nº 6.763/75 e, ainda, no arts. 201, inciso II, e 202 do RICMS/02.

De acordo com o art. 42, § 1º c/c art. 50 da Lei nº 6.763/75 e art. 201 do RICMS/02, os livros e documentos, vinculados direta ou indiretamente à escrita fiscal e comercial do contribuinte, podem ser apreendidos pela Fiscalização, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária.

Lei nº 6.763/75:

Art. 42 - Dar-se-á a apreensão de mercadorias quando:

(...)

§ 1º - Mediante recibo poderão ser apreendidos, quando constituam provas de infração à legislação tributária, os documentos e objetos de que tratam os incisos I, II e III do art. 50.

(...)

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

I - mercadorias e bens;

II - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos pertinentes à escrita comercial ou fiscal;

III - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário.

RICMS/02, Parte Geral:

Art. 201 - Serão apreendidos:

(...)

II - os documentos, os objetos, os papéis, os livros fiscais e os meios eletrônicos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária.

Vale, ainda, mencionar que, nos termos do art. 44 da Lei nº 6.763/75, a autorização judicial para apreensão de documentos somente é necessária quando estes não estiverem em dependências de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou profissional.

Ao contrário do que alega a Impugnante, as planilhas apreendidas, e que serviram de base para o trabalho fiscal não deixam dúvidas de que se trata de vendas.

As referidas planilhas indicam, na parte superior, o mês e o nome da loja a que se refere. Possuem 7 (sete) colunas com informações diárias das vendas, por meio de cartão e dinheiro. Possuem, ainda, informações referentes a pagamento de despesas. Os valores informados na terceira coluna, intitulada “Z”, referem-se aos valores de redução Z do ECF, declarados pela Contribuinte nos arquivos Sintegra. A coluna denominada “II” evidencia que se refere aos valores das vendas sem documentação fiscal.

Cabe ressaltar, conforme relatado no Auto de Infração, que os documentos apreendidos continham informações da Impugnante e também de outros dois estabelecimentos pertencentes à mesma proprietária da Autuada (Pro Malhas Comércio Ltda, IE nº 001.601323.0080, e Ali Malhas Ltda, IE nº 002.002168-0019).

Da mesma forma, é descabida a alegação da Impugnante de que a auditoria não foi realizada na sede da Autuada, pois a ação fiscal teve início na sede da empresa autuada, onde foram apreendidos os documentos que deram origem à presente autuação.

Assim, rejeita-se a preliminar arguida.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/09/12 a 30/06/13, apuradas mediante o confronto entre os valores declarados pela Contribuinte na Declaração de Apuração e Informações do ICMS (DAPI) e os documentos extrafiscais, apreendidos no estabelecimento autuado, por meio do AADs nº 005621, de 12/07/13, e nº 005606, de 19/07/13, apresentado às fls.02/03.

Esses documentos apreendidos pela Fiscalização continham informações das vendas realizadas pela Autuada, discriminadas por dia e consolidadas mensalmente.

O procedimento efetuado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, inciso I da Parte Geral do RICMS/02.

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

Com as informações consignadas nos documentos extrafiscais, a Fiscalização apurou o montante de saídas reais, deduzindo os valores declarados pela Contribuinte na Declaração de Apuração e Informações do ICMS (DAPI).

Em seguida, aplicou-se a alíquota de ICMS de 18% (dezoito por cento), em conformidade com o art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02, sobre a diferença apurada, resultando na exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Os dispositivos em questão preveem:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Por outro lado, os documentos de controle interno, mencionados no art. 132 do RICMS/02, não são os documentos extrafiscais apreendidos, mas sim aqueles outros definidos ou determinados pela Fiscalização, tais como planilhas de comprovação de pagamentos, controle da conta Caixa, livros de escrituração não obrigatória, *in verbis*:

RICMS/02

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

I - outros documentos não mencionados nos artigos anteriores e previstos neste Regulamento e seus Anexos e na legislação estadual;

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto.

No caso dos autos, o levantamento decorre da apreensão de documentos extrafiscais, apenas confrontados com as informações fiscais, sendo o caso de aplicação da multa isolada de 40% (quarenta por cento).

Reiterando o que já foi mencionado na fase preliminar, as planilhas apreendidas, e que serviram de base para o trabalho fiscal, não deixam dúvidas de que se trata de vendas.

É fácil observar que os documentos extrafiscais apreendidos não são documentos sobre “projeção de vendas que não foi concretizada”, tal qual defendido pela Autuada. Os valores foram distribuídos em colunas, tendo cada coluna um título: “DIA”, “TOTAL”, “Z”, “II”, “CARTÃO”, “DINHEIRO” e “DESPESA”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se que na coluna “DESPESA”, observa-se, como exemplo, fl. 28: “Lanche 12,10”, “Remédio 18,00”, o que desconstitui totalmente a tese de projeção de vendas. Tal aspecto pode ser conferido também nas fls. 29, 31, 32 e 33.

Desta forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente/Revisora**

**Sauro Henrique de Almeida  
Relator**

EJT